



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004825/2003-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.805 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

A contribuinte Recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ cujo relatório é o seguinte:

Trata-se do Auto de Infração, lavrado em 24/09/2003, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente a fatos geradores ocorridos entre 03/07/1999 e 01/01/2000. O crédito tributário resultante é de R\$ 83.018,93, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

2. Conforme Termo de Verificação e Constatação à fls. 50/52, o crédito tributário foi lançado em observância ao art. 142 do CTN e corresponde a débito informado no pedido de compensação, cujo pedido de restituição vinculado (processo n.º 10875.001003/99-75) foi indeferido pela DRF jurisdicionante, nos termos do despacho de fls. 17/20. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária — Seort -, a pretensão da requerente de determinar a base de cálculo do PIS relativo ao período em questão com base no faturamento do 6º mês anterior ao do mês de competência não encontra amparo no entendimento da SRF, nos termos do Parecer PGFN n.º 437, de 1998. Além disso, assevera a referida autoridade, que já teria se esgotado o prazo para a contribuinte pleitear a restituição do PIS, cujos recolhimentos, supostamente indevidos, ocorreram antes de 07 de maio de 1994.

3. Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 29/09/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fl. 64/65, em 24/10/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. O processo n.º 10875.001003/99-75, no qual são discutidos os pedidos de restituição e compensação dos supostos indêbitos de PIS, ainda se encontra pendente de apreciação, fato que mantém suspensa a exigibilidade dos créditos em questão;

3.2. O Conselho de Contribuintes tem exarado inúmeras decisões favoráveis à empresa;

3.3. Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do presente auto de infração, requer-se a suspensão de sua cobrança.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento com base na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 03/07/1999 a 01/01/2000 Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 03/07/1999 a 01/01/2000 Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em Parte A Recorrente apresentou Recurso Voluntário à esse Conselho apontando em síntese os mesmos argumentos apontados na Impugnação.

Vindo os autos o Primeiro Conselho, em 15 de junho de 2007 declinou de sua competência para julgamento nessa Seção.

É o que importa Relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, é com base na solução do processo n.º 10875.001003/99-75 que se deve amparar o julgamento do presente auto de infração.

Compulsando o *site* do CARF com relação a o processo n.º 10875.001003/99-75 vê-se que o mesmo já foi definitivamente julgado sendo o pleito do contribuinte provido.

Entretanto, a decisão foi ilíquida.

Tenho que no caso é preciso saber qual é o montante lá deferido para fins de saber se o montante é suficiente para suprir a compensação pleiteada.

Nesse sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência para os fins de que a DRF de origem informe se o montante de crédito apurado em decorrência do processo 10875.001003/99-75 foi suficiente para homologar as compensações em decorrência das quais foi lançado o presente auto ou se resta algum valor, que compensado, não dispunha de crédito, abrindo prazo de 20 dias para a contribuinte se manifestar e retornando a esse conselho para julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator